



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 16 de maio de 2016

Ano III | Edição nº 632

Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Secretaria de Negócios Jurídicos	2
Atos Administrativos	2
Parecer	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.viradouro.dioe.com.br

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro

CNPJ 45.709.912/0001-75

Praça Major Manoel Joaquim, nº 349

Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro

CNPJ 60.256.484/0001-66

Praça Francisco Braga, nº 84

Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV

CNPJ 08.770.526/0001-62

Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro

CNPJ 05.249.019/0001-90

Praça Francisco Braga, nº 58



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.viradouro.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 16 de maio de 2016

Ano III | Edição nº 632

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 045/2016

“Declara extinto o vínculo de trabalho da Sra. Maria Aparecida Aurélio Torneli”.

MAICON LOPES FERNANDES, Prefeito Municipal de Viradouro, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o falecimento em 16 de março de 2016, conforme Certidão de Óbito, datada em 17 de março de 2016, da servidora municipal, Sra. Maria Aparecida Aurélio Torneli, RG 11.245.950, nomeada pela Portaria nº 4159, de 11 de dezembro de 2007;

Resolve;

Fica declarado extinto o vínculo de trabalho existente entre o Município de Viradouro e a Sra. Maria Aparecida Aurélio Torneli, RG 11.245.950, servidora municipal, nomeada pela Portaria nº 4159, de 11 de dezembro de 2007, por motivo de seu falecimento.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 16 de março de 2016, revogadas as disposições contrárias, em especial a Portaria nº 4159, de 11 de março de 2007.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 11 de maio de 2016.

MAICON LOPES FERNANDES

PREFEITO MUNICIPAL

Código Localizador: +ZQ4EJKX

PORTARIA Nº 046/2016

“Declara extinto o vínculo de trabalho da Sra. Regiane Carla Alcaide”.

MAICON LOPES FERNANDES, Prefeito Municipal de Viradouro, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o falecimento em 04 de maio de 2016,

conforme Certidão de Óbito, datada em 06 de maio de 2016, da servidora municipal, Sra. Regiane Carla Alcaide, RG 29.074.077-0, nomeada pela Portaria nº 3650, de 01 de fevereiro de 2007;

Resolve;

Fica declarado extinto o vínculo de trabalho existente entre o Município de Viradouro e a Sra. Regiane Carla Alcaide, RG 29.074.077-0, servidora municipal, nomeada pela Portaria nº 3650, de 01 de fevereiro de 2007, por motivo de seu falecimento.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 04 de maio de 2016, revogadas as disposições contrárias, em especial a Portaria nº 3650, de 01 de fevereiro de 2007.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 11 de maio de 2016.

MAICON LOPES FERNANDES

PREFEITO MUNICIPAL

Código Localizador: WWGC/YOH

Secretaria de Negócios Jurídicos

Atos Administrativos

Parecer

Processo SNJ nº. 2016/187 Os autos foram inaugurados pelo Ofício nº. 049, de 31 de março de 2016, subscrito pela Presidente do Poder Legislativo do Município, Excelentíssima Senhora Fabiana Lourenço da Silva, através do qual encaminhou cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, datado de 30 de março de 2016. O parecer acima referido decorre de provocação feita pelo vereador Edson Luiz Franco, para que sejam tomadas providências a respeito dos Decretos editados pelo Chefe do Poder Executivo, com o fim de atribuir nomes a vias, logradouros e próprios públicos do Município, haja vista que, no seu entender, tais atos estariam em desacordo com a Lei Orgânica e configurariam improbidade administrativa e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 16 de maio de 2016

Ano III | Edição nº 632

Página 3 de 5

crime de responsabilidade. Em seu parecer, a CCJR conclui que é do Poder Legislativo a competência para denominar vias, logradouros e próprios do Município, nos termos do art. 29, XV, da Lei Orgânica, e que a edição de Decretos com essa finalidade configura usurpação indevida de competência legalmente estabelecida, o que torna tais atos nulos. Também é da conclusão da CCJR que as vias, logradouros e próprios públicos precisam, primeiro, ser oficializados por ato do Poder Executivo para, depois, serem nominados por ato do Poder Legislativo, em observância ao art. 61, XX e depois 29, XV, ambos da Lei Orgânica do Município. A CCJR expressa, ainda, o seu entendimento de que o Chefe do Poder Executivo não tem competência para propor projeto de lei à Câmara Municipal que disponha sobre a denominação de vias, logradouros e próprios públicos. Por fim, a CCJR recomenda que a Presidência do Poder Legislativo notifique o Poder Executivo para que se manifeste sobre os pontos que menciona. Em despacho preliminar o Excelentíssimo Senhor Prefeito encaminhou os autos a essa Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise e providências, o que me levou a solicitar da Seção de Expediente, de plano, a relação dos Decretos que denominaram prédios, vias e logradouros públicos, editados a partir de 1º de janeiro de 2013, bem como se tais decretos foram ratificados por meio de lei. A Seção de Expediente encaminhou: a) cópia dos Decretos nº. 4.696, de 2014, nº. 4.730, 4.731, 4.732, 4.733, 4.734, 4.735, 4.736, 4.737, 4.832, 4.833, 4.836, 4.843 e 4.867, todos de 2015, 4.966, 4.967, 4.968, 4.987, 4.992, 4.994, 4.995, todos de 2016, os quais denominaram prédios, vias e logradouros públicos, b) cópia da Lei nº. 3.326, de 2016, que ratificou os termos do Decreto nº. 4.994, de 2016; c) cópia dos Projetos de Lei nº. 019, 021, 022, 023, os quais visam ratificar, respectivamente, os Decretos nº. 4.987, 4.992, 4.994, 4.995, todos de 2016; d) cópia dos Projetos de Lei nº. 026, 028, 029, 030 e 033, todos de 2016, os quais, sem haver Decreto precedente que os vinculem, visam, por si só, denominar prédios, vias e logradouros públicos. Adentrando ao mérito da questão relativa ao ato através do qual os prédios, vias e logradouros públicos devem ser denominados, de proêmio, afirmo que tal matéria é reservada à lei (princípio da reserva legal). Em se tratando de vias e logradouros públicos, necessário

que a lei que os denominam seja precedida de ato do Chefe do Poder Executivo que primeiros os oficializem. As afirmações retro retratam o que prescrevem o art. 29, XV e art. 61, XX, todos da Lei Orgânica do Município, os quais assim estabelecem: Art. 29. Compete à Câmara com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente: XV – denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Art. 61. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos. A despeito do acima, rogando vênias, divirjo do entendimento da CCJR no que tange à competência para a propositura de projeto de lei que tenha por finalidade denominar prédios, vias e logradouros públicos e afirmo que não houve invasão, pelo Poder Executivo, em competência exclusiva do Poder Legislativo. É que o art. 29 da Lei Orgânica não tratou da iniciativa de projetos de lei sobre as matérias estabelecidas nos seus incisos, mas prescreveu que a competência para deliberar sobre elas é da Câmara, independentemente de quem a tenha provocado, ou seja, quem tenha proposto o projeto de lei. E ao condicionar a validade da deliberação da Câmara à sanção do prefeito, o art. 29 da Lei Orgânica nada mais fez que, em outras palavras, estabelecer que as matérias elencadas nos incisos do art. 29 sejam tratadas por lei (e não por outro ato normativo), pois, do elenco do art. 36 da Lei Orgânica, somente as leis não prescindem da sanção do prefeito. Parafraseando, há que se separar o joio do trigo: uma coisa é determinar a natureza do ato normativo que disporá sobre determinadas matérias (lei complementar, lei ordinária, decreto, decreto Legislativo, portaria, etc.), outra coisa é a legitimidade de uma autoridade para propor projetos de lei. É exemplo de competência de um Poder para deliberar sobre determinadas matérias, e não de iniciativa privativa para propor um projeto de lei, o art. 48 da Carta Magna: CF, art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: É válido observar, por amostragem, o inciso X do art. 48 acima colacionado. Estabelece referido dispositivo que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 16 de maio de 2016

Ano III | Edição nº 632

Página 4 de 5

da República, dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b. A Constituição Federal estabelece no caput do seu art. 61 que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos. Mas a Constituição Federal ressalva, no § 1º do seu art. 61, que somente ao Presidente da República compete a iniciativa de projeto de lei que, dentre outras matérias, disponha sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b. Do acima extraio a conclusão de que enquanto o art. 48, X, da Constituição Federal trata da competência do Congresso Nacional deliberar sobre projeto de lei que disponha sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b, a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal trata da competência privativa do Presidente da República da iniciativa em propor projeto de lei que disponha sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b. Intuitivo que não é porque o art. 48 diz competir ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias elencadas em seus incisos não impede que o Presidente da República proponha os projetos de lei que disponham sobre as mesmas matérias. Voltando para a Lei Orgânica do Município, pelo princípio da simetria constitucional, as mesmas regras devem ser observadas, de modo que o art. 29 da Lei Orgânica está para o art. 48 da Constituição Federal, logo, o fato de o art. 29, XV, da Lei Orgânica, estabelecer que compete à Câmara dispor sobre projetos de lei que disponha sobre denominação de prédios, vias e logradouros públicos, não impede que o Prefeito proponha à Câmara projeto que disponha sobre a referida matéria. A competência privativa da Câmara está estabelecida no art. 30 da Lei Orgânica do Município, não se verificando no rol das matérias lá elencadas a propositura de projeto de lei que disponha sobre denominação de prédios, vias e logradouros públicos. Estaria o Poder Executivo invadindo a competência do

Poder Legislativo se, por lei de sua autoria ou por ato próprio, dispusesse sobre as matérias dispostas no referido artigo, o que não acontece nessa urbe. Em resumo, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica do Município, o qual que está simétrico ao caput do art. 61 da Constituição Federal, o Prefeito tem competência para propor projeto de lei que trate de qualquer matéria, com exceção das previstas no art. 41 da Constituição Municipal, essas sim, de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara. Aliás, apenas as matérias dispostas nos arts. 40 (Prefeito) e 41 (Mesa da Câmara) da Lei Orgânica do Município são de competência exclusiva de iniciativa de projeto de lei, não se verificando, nessas hipóteses, a matéria relativa à denominação de prédios, vias e logradouros públicos, logo, comum, ou seja, de todos os legitimados (art. 38 da Lei Orgânica) é a competência para iniciar projeto de lei que trata da matéria em questão. À guisa de conclusão, em resposta às recomendações feitas pela CCJR, expresse que: a) o Poder Executivo, em especial o Chefe do Poder Executivo, não invadiu a competência exclusiva do Poder Legislativo; b) o Poder Executivo, como já tem feito atualmente, continuará a não editar decretos que disponham sobre a denominação de prédios, vias e logradouros públicos, e não deixará de propor projetos de lei que disponham sobre a denominação de prédios, vias e logradouros públicos; c) o Poder Executivo apresentará, na ocasião do protocolo destes esclarecimentos, projeto de lei que, além de oficializar as vias e logradouros públicos, disporá sobre a denominação dessas vias e logradouros e também prédios públicos que figuraram em Decretos, bem como disporá sobre a revogação desses Decretos, sendo desnecessária as suas anulações. Antes da remessa desses esclarecimentos à Presidente do Poder Legislativo, em resposta ao Ofício nº. 49, de 2016, providencie a Assessoria a remessa destes autos à Seção de Expediente para: 1) elabore projeto de lei que disponha sobre a (I) oficialização das vias e logradouros públicos e denominação desses e dos prédios públicos que figuraram em Decretos editados pelo Poder Executivo a partir de 1º de janeiro de 2013 e (II) revogação dos respectivos Decretos; 2) providencie a elaboração de ofício solicitando a devolução dos projetos de lei que se encontram em trâmite junto ao Poder Legislativo, ainda pendentes de deliberação pelo Plenário daquela Casa, e que, a partir do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 16 de maio de 2016

Ano III | Edição nº 632

Página 5 de 5

projeto de que trata o item “1”, perderão seus respectivos objetos. Cumpridas as providências por parte da Seção de Expediente, façam os autos conclusos para análise e deliberação. Viradouro/SP, sexta-feira, 29 de abril de 2016. JEFFERSON RENOSTO LOPES Secretário dos Negócios Jurídicos CF, art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.

Código Localizador: XTAGRT/Z